

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP: 01045

PROCESSO CEE Nº 994/91 - Apenso 10383/16/91 -
DRE/Campinas
INTERESSADA : Camila Rebeca de Souza Cardoso
ASSUNTO : Regularização de Vida Escolar
RELATOR : Consº Aparecido Leme Colacino
PARECER CEE Nº : 1937/91 CEPG APROVADO EM: 19/12/1991.
Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 - A direção do Centro Educacional SESI nº 12, de Bragança Paulista, D.E. de Bragança Paulista DRE/Campinas, solicita ao Conselho Estadual de Educação a Convalidação dos atos escolares da aluna Camila Rebeca de Souza Cardoso, cuja matrícula, na 1ª série do 1º grau, em 1989, foi realizada sem a observância à Deliberação CEE nº 13/84.

1.2 - De acordo com os autos, a situação da aluna pode ser assim resumida:

1.2.1 - em 1989, com 06 (seis) anos de idade, foi matriculada na 1ª série do 1º grau no Externato Pio XII, em Bragança Paulista;

1.2.2 - transferiu-se, inicialmente, para a EEPG "Dr. Jorge Tibiriçá" onde cursou o C.B. em continuidade e, posteriormente, a partir de 01/08/90 para o Centro Educacional do SESI nº 012, onde concluiu a 2ª série;

1.2.3 - a aluna freqüenta regularmente as aulas e, atualmente, cursa a 3ª série do 1º grau, com rendimento satisfatório.

1.3 - O supervisor de ensino, responsável pela U.E./ posiciona-se favoravelmente ao atendimento do solicitado para não causar prejuízos à vida escolar da aluna, lamentando, no entanto, a ocorrência de tais erros por parte das escolas que, mesmo orientadas, insistem na desobediência ao preceituado pela Deliberação CEE nº 13/84. Seu parecer é acolhido pelas autoridades da DRE/C e da CEI.

- Os autos vieram ao CEE, com os seguintes elementos de informação:

- certidão de nascimento da aluna,
- justificativa da Diretora do I.E. "Pio XII";
- históricos escolares;
- avaliações diagnósticas e bimestrais, efetuadas pela aluna;
- declaração da professora sobre o desenvolvimento intelectual e pedagógico da aluna.
- Pareceres das autoridades preopinantes.

2 - APRECIÇÃO

2.1 - Trata o presente processo de pedido de regularização de vida escolar de Camila Rebeca de Souza Cardoso, aluna atualmente matriculada na 3ª série do 1º Grau, no Centro Educacional SESI nº 012, em Bragança Paulista, matriculada na 1ª série do 1º grau em 1989, com 06 (seis) anos de idade, indevidamente, no Externato "Pio XII", naquela cidade.

2.2 - A situação em tela infringe dispositivos legais estabelecidos, tanto em âmbito da legislação federal como da legislação estadual:

2.2.1 - a Lei Federal 5692/71, no seu artigo 1º, determina que, "para o ingresso na 1ª série do 1º grau, deverá o aluno ter 07 (sete) anos de idade";

2.2.2 - no âmbito estadual, a Deliberação CEE nº 13/84 - que dispõe sobre a matrícula inicial na 1ª série do 1º grau estabelece, em seu artigo 3º § 1º): "os pedidos de autorização de matrícula de criança com idade inferior a 07 (sete) anos, deverão ser apresentados pela escola ao respectivo supervisor de ensino, instruídos com parecer favorável de especialista ou educador de reconhecida competência, até 15 (quinze) dias após o início do ano letivo, no estabelecimento de ensino";

2.2.3 - inúmeros são os pareceres emanados deste Colegiado que, analisando as antecipações de escolaridade, ponderam sobre as possíveis conseqüências que poderão acarretar às crianças. Entretanto, a fim de não prejudicar a vida escolar do aluno, tem se posicionado favoravelmente às petições, não deixando, entretanto, de advertir as escolas que persistem no descumprimento das determinações legais.

2.3 - O pedido está devidamente documentado, as autoridades escolares preopinantes manifestaram-se favoravelmente ao atendimento, e, por se tratar de falha administrativa reconhecida pela escola, ao que tudo indica, não há como obstar ao pretendido.

3 - CONCLUSÃO:

a) Convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula na 1ª série do 1º grau em 1989, de Camila Rebeca de Souza Cardoso, no Externato "Pio XII", em Bragança Paulista, DE de Bragança Paulista, DRE de Campinas e os atos escolares praticados posteriormente.

a) Adverte-se a escola acima pela irregularidade praticada.

São Paulo, 04 de dezembro de 1991

a) Consº Aparecido Leme Colacino
Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 11 de dezembro de 1991.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente